

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.

Regulamento n.º .../2010

Define as especificações dos elementos a incluir no Manual de Aeródromo.

O Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio, fixou as condições de construção, certificação e exploração dos aeródromos civis nacionais e estabeleceu os requisitos operacionais, administrativos, de segurança e de facilitação a aplicar nessas infra-estruturas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do diploma mencionado a emissão do certificado de aeródromo depende, entre outros, da existência de um manual de aeródromo aprovado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.). Por sua vez, o n.º 1 do artigo 8.º refere os diversos elementos que o manual deve conter, prevendo-se no n.º 2 que tais elementos sejam especificados em regulamentação complementar do INAC, I.P..

Face ao exposto, o presente regulamento visa materializar tal regulamentação complementar, contribuindo assim para a padronização da informação que o Manual de Aeródromo deve abranger.

O presente regulamento foi objecto de apreciação pública, tendo sido ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os directores dos aeródromos certificados, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, o Conselho Directivo do Instituto Nacional da Aviação Civil, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, por deliberação de ..., aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define as especificações dos elementos a incluir no manual de aeródromo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se à elaboração e aprovação do manual de aeródromo previsto no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio.

Artigo 3.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos do presente regulamento, adoptam-se as definições e abreviaturas constantes do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio, bem como as seguintes:

- a) «ACN» (*Aircraft classification number*), número de classificação de Aeronave;
- b) «A-PAPI» (*Abbreviated Precision Approach Path Indicator*), sistema PAPI abreviado;
- c) «AT-VASIS» (*Abbreviated T-VASIS*), sistema T-VASIS abreviado;
- d) «HAPI» (*Helicopter Approach Path Indicator*), indicador da ladeira de aproximação para helicópteros;
- e) «INAC, I.P.», o Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.;
- f) «MA», o Manual de aeródromo;
- g) «Manual VFR», publicação emitida pelo prestador de serviços de informação aeronáutica em nome do Estado Português, que contém informação aeronáutica de carácter duradouro, destinada à navegação aérea segundo as regras de voo visual;
- h) «PAPI» (*Precision Approach Path Indicator*), indicador de precisão da ladeira de aproximação;
- i) «PEA», o Plano de Emergência do Aeródromo;
- j) «PCN» (*Pavement classification number*), número de classificação de pavimento;
- l) «SMS» (*Safety Management System*), o Sistema de Gestão de Segurança Operacional;
- m) «VOR» (*Very high frequency Omnidirectional Radio range*), farol omnidireccional em muito alta frequência;
- n) «T-VASIS» (*T-Visual Approach Slope Indicator System*), sistema visual indicador da ladeira de aproximação em forma de T.

CAPÍTULO II

Organização do Manual

Artigo 4.º

Formato do Manual

- 1- O MA pode ser integralmente elaborado e entregue ao INAC, I.P. em formato digital.
- 2- O PEA constitui parte integrante do MA, devendo ser entregue ao INAC, I.P. em formato digital e em volume separado do manual, constituindo um apêndice ao mesmo.

- 3- O MA deve ser organizado por temas, seguindo, preferencialmente, a ordem com que são abordados no presente regulamento.
- 4- O MA deve possuir um registo de páginas efectivas, emendas e alterações, assim como um índice e um glossário de todas as siglas e abreviaturas usadas no mesmo.
- 5- Todas as páginas do MA devem conter, em cabeçalho ou rodapé, o número de página, o número da revisão e a respectiva data.
- 6- Além da informação referida no número anterior, cada página pode conter, em cabeçalho ou rodapé, o logótipo do aeródromo ou do operador, o número e título do capítulo, parte ou apêndice, bem como as identificações do autor, do revisor e de quem aprova, e ainda qualquer outra informação que o operador entenda relevante.

Artigo 5.º

Localização do Manual

- 1- O operador de aeródromo deve manter no mesmo um exemplar impresso do MA.
- 2- O exemplar referido no número anterior é autenticado pelo operador de aeródromo, contendo obrigatoriamente a referência da aprovação pelo INAC, I.P..
- 3- O exemplar referido no n.º 1 deve estar acessível para consulta pelas entidades que, por força das suas atribuições legais ou contratuais, tenham algum tipo de relação com o aeródromo, bem como pelo pessoal do INAC, I.P. devidamente identificado ou credenciado.

CAPÍTULO III

Conteúdo do Manual

SECÇÃO I

Informação Geral

Artigo 6.º

Generalidades

- 1- O MA deve incluir as seguintes informações de carácter geral:
 - a) Finalidade e âmbito do manual, descrevendo os objectivos legais e operacionais do manual, com indicação dos seguintes sectores nele incluídos:
 - i) Operacionais;
 - ii) Administrativos;
 - iii) Segurança contra actos ilícitos;
 - iv) Facilitação;
 - v) Outros, quando aplicáveis.
 - b) Requisitos legais para a certificação do aeródromo, que devem incluir a referência à

classificação a atribuir ou atribuída ao aeródromo, bem como o seu código de referência, de acordo com o definido no Capítulo III do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio;

- c) Condições de utilização, consistindo numa declaração indicando as condições gerais de utilização do aeródromo, incluindo, no caso de aeródromos de uso público, o princípio de não discriminação dos utilizadores, garantindo a todos as mesmas condições;
- d) Identificação do operador do aeródromo e estrutura organizacional, compreendendo a informação sobre o operador de aeródromo, a identificação do seu responsável máximo e a descrição da estrutura organizacional;
- e) Obrigações do operador do aeródromo, descrevendo os respectivos deveres do operador, em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio;
- f) Estrutura organizacional do aeródromo, contendo a descrição detalhada da estrutura organizacional do aeródromo, com especial relevância para entidades com funções directamente relacionadas com a segurança operacional, e com a indicação dos nomes e funções do pessoal essencial, bem como as suas responsabilidades, incluindo ainda o nome do director do aeródromo e do seu substituto nas suas ausências, bem como os respectivos contactos, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio;
- g) Obrigações do director do aeródromo, descrevendo os respectivos deveres do mesmo e do seu substituto, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de Maio;
- h) Serviço de Controlo de Tráfego Aéreo ou de Informação de Tráfego de Aeródromo, com referência à existência de tais serviços, nome e contacto do respectivo responsável e caracterização desse serviço, do espaço aéreo envolvente e do sistema de comunicações e de ajudas rádio relevantes;
- i) Serviços de Fronteiras, com referência à existência de tal serviço, designadamente de controlo documental de passageiros e tripulantes, controlo aduaneiro e controlo sanitário e fitossanitário;
- j) Serviço de Informação Aeronáutica, incluindo os procedimentos para a divulgação da informação e as formas de acesso a serviços de informação pré-voo, com referência à existência de:
 - i) Um Serviço de Informação Aeronáutica de Aeródromo certificado, ou
 - ii) Um serviço que disponibilize a informação aeronáutica publicada, ou
 - iii) Equipamentos ou meios que permitam fornecer às tripulações a informação

aeronáutica pertinente com uma breve caracterização dos mesmos.

- l) Serviço de Meteorologia, consistindo na referência à existência de tais serviços, nome e contacto do responsável, bem como a caracterização desse mesmo serviço;
 - m) Serviços de segurança contra actos ilícitos, referindo a existência de serviço ou serviços responsáveis pela protecção da aviação civil contra actos ilícitos, nomes e contactos dos responsáveis e caracterização desses serviços;
 - n) Política de recrutamento de pessoal, descrevendo a política do operador de aeródromo relativamente ao recrutamento e treino de pessoal adstrito às áreas de segurança operacional ou segurança contra actos de interferência ilícita;
 - o) Política de conduta profissional, descrevendo a política do operador de aeródromo relativa aos requisitos de competências e a regras de conduta profissional nas áreas de segurança operacional ou de segurança contra actos ilícitos, estabelecidas para pessoal não directamente subordinado ao operador mas adstrito àquelas áreas, incluindo meios de verificação do cumprimento desses requisitos;
 - p) Procedimentos de facilitação, contendo a especificação dos procedimentos estabelecidos, incluindo a gestão do fluxo e o encaminhamento de passageiros, com suporte de elementos gráficos que representem esses mesmos procedimentos;
 - q) SMS, especificando o sistema de gestão de segurança operacional adoptado, de forma a assegurar o cumprimento de todos os requisitos de segurança operacional e conseguir o melhoramento contínuo da segurança operacional, cujas características essenciais constam do anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
 - r) Sistema de registo, consistindo na descrição do sistema de registo de movimentos de aeronaves, devendo, no caso dos aeródromos controlados, ser permitido o registo e alteração de dados dos movimentos, incluindo as horas a que se realizaram, a inserção de voos não pré-programados no horário diário, o acompanhamento do progresso dos voos e registo de informações enviadas pelos operadores e, quando aplicável, a indicação da ocupação de infra-estruturas, posições de estacionamento, tapetes, portas de embarque ou balcões de atendimento (*check-in*).
- 2- Nos casos em que um ou mais serviços dos referidos nas alíneas h) a m) do número anterior sejam prestados por terceiros, o manual deve incluir um documento comprovativo de que a relação do aeródromo com as entidades prestadoras de tais serviços encontra-se formalmente estabelecida, nomeadamente através de contrato.
- 3- O processo completo relativo à formalização da prestação de serviços a que se refere o número anterior deve ser anexado ao respectivo documento comprovativo ou ao MA, sendo igualmente admissível apenas uma referência no manual indicando onde é que o processo se

encontra disponível para eventual consulta pelas entidades com legitimidade para tal.

- 4- Os programas específicos resultantes das políticas referidas nas alíneas n) e o) do n.º 1 devem encontrar-se em anexo ao MA, ou estar disponíveis em local expressamente indicado no mesmo.

SECÇÃO II

Informação de cadastro

Artigo 7.º

Descrição geográfica e registo de propriedade

Devem constar do MA os seguintes elementos relativos à descrição geográfica e ao registo de propriedade:

- a) Nome do aeródromo;
- b) Descrição pormenorizada da localização geográfica do aeródromo, incluindo plantas do aeródromo com indicação das instalações e equipamentos, a localização de cada manga de vento, zonas limítrofes e envolventes do aeródromo, com indicação da localidade mais próxima e de quaisquer instalações e equipamentos localizados fora dos limites do aeródromo;
- c) Dados relativos ao registo de propriedade do aeródromo, terrenos onde se encontra localizado e especificidades inerentes a essa titularidade.

SECÇÃO III

Informação Aeronáutica

Artigo 8.º

Informação divulgada através do AIS

- 1- Nos casos em que a informação relativa ao aeródromo já conste do AIP ou do Manual VFR, pode ser incluído no MA apenas uma cópia da mesma.
- 2- Para os casos não incluídos no número anterior, aplica-se toda a informação constante do Capítulo 2 do Anexo 14, Volumes I ou II, e do Anexo 15 à Convenção de Chicago, cuja descrição consta do anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

SECÇÃO IV

Procedimentos e medidas de segurança operacional

Artigo 9.º

Sistema de registos

O MA deve especificar os procedimentos para relatar quaisquer alterações à informação do

aeródromo, constante das publicações de informação aeronáutica, assim como procedimentos para requerer a publicação de NOTAM, incluindo:

- a) Procedimentos para notificar quaisquer alterações ao INAC, I.P. e registo da declaração das alterações durante e fora do horário de funcionamento do aeródromo;
- b) Nomes e cargos dos responsáveis pela notificação das alterações, e respectivos números de telefone para contacto durante e fora do horário de funcionamento do aeródromo;
- c) Moradas e números de telefone, disponibilizados pelo INAC, I.P., para onde as alterações devem ser notificadas.

Artigo 10.º

Acessos à área de movimentos

O MA especifica os procedimentos desenvolvidos que devem ser seguidos em coordenação com o agente responsável, de forma a prevenir a interferência ilícita na aviação civil no aeródromo, bem como as entradas não autorizadas de pessoas, veículos, equipamento, animais ou outras na área de movimento, incluindo o seguinte:

- a) Função do operador do aeródromo, do operador da aeronave, dos operadores fixos no aeródromo, da entidade responsável pela segurança no aeródromo, da autoridade de aviação civil e de outros departamentos governamentais, conforme aplicável;
- b) Nomes e cargos do pessoal responsável pelo controlo do acesso ao aeródromo, e respectivos números de telefone para contacto durante e fora do período normal de trabalho.

Artigo 11.º

Plano de emergência do aeródromo

- 1 - Para os aeródromos das classes I e II o PEA, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, deve ser elaborado segundo o modelo constante do Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2 - O PEA para aeródromos das classes III e IV deve ser elaborado de acordo com o seguinte documento da Organização da Aviação Civil Internacional: Doc 9137-AN/898 (*Airport Services Manual*), Part 7 (*Airport Emergency Planning*).

Artigo 12.º

Salvamento e luta contra incêndios

No âmbito do salvamento e luta contra incêndios o MA deve especificar as instalações, equipamento, pessoal e procedimentos existentes, de forma a satisfazer os requisitos aplicáveis a

tais operações, incluindo o seguinte:

- a) Os critérios de dimensionamento dos recursos humanos e materiais a afectar;
- b) Os recursos humanos e materiais disponíveis;
- c) Os nomes e cargos dos responsáveis;
- d) Os programas de manutenção do equipamento;
- e) Os programas aplicáveis respeitantes à alínea n) do artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 13.º

Inspecção à área de movimento e superfícies livres de obstáculos

O MA deve especificar os procedimentos para inspecção da área de movimento do aeródromo e das superfícies limitativas de obstáculos, incluindo o seguinte:

- a) Procedimentos para inspecções regulares, periódicas e não programadas, incluindo verificação do coeficiente de atrito da pista e medidas de acumulação de água na pista e nos caminhos de circulação, durante e fora dos horários normais de funcionamento do aeródromo;
- b) Procedimentos e meios de comunicação com o serviço de tráfego aéreo ou de informação de voo, caso existam, durante uma inspecção;
- c) Procedimentos para manter um rede inspecções efectuadas, registo e localização desse registo;
- d) Detalhes dos intervalos entre inspecções e regularidade com que são efectuadas;
- e) Lista de verificação para essas inspecções;
- f) Procedimentos para reportar os resultados das inspecções e acções de acompanhamento dos resultados, para garantir a correcção de situações irregulares ou inseguras;
- g) Nomes e funções dos responsáveis pelas inspecções, bem como os respectivos números de telefone para contacto durante e fora do período normal de trabalho.

Artigo 14.º

Ajudas visuais luminosas e sistemas eléctricos

O MA deve especificar os procedimentos para a inspecção, manutenção e testes da iluminação aeronáutica, envolvendo a iluminação de obstáculos, bem como de sinais, marcas e sistemas eléctricos do aeródromo, incluindo o seguinte:

- a) Procedimentos para inspecção durante e fora do horário de funcionamento do aeródromo, e a lista de verificações para essas inspecções;
- b) Procedimentos para registar o resultado das inspecções e as acções seguidas para corrigir deficiências;

- c) Procedimentos para manutenção de rotina e manutenção de emergência;
- d) Procedimentos para sistemas auxiliares secundários de fornecimento de energia, se existirem e, se aplicável, os detalhes de outros métodos para obviar uma ruptura total ou parcial do sistema;
- e) Nomes e funções dos responsáveis pela inspecção e manutenção da iluminação, bem como os respectivos números de telefone para contacto permanente.

Artigo 15.º

Manutenção da área de movimento

O MA deve especificar as instalações e procedimentos para a manutenção da área de movimento, preventiva e correctiva, incluindo:

- a) Procedimentos para manutenção das áreas pavimentadas;
- b) Procedimentos para manutenção das pistas não pavimentadas e caminhos de circulação;
- c) Procedimentos para manutenção da faixa de pista e dos caminhos de circulação;
- d) Procedimentos para manutenção do sistema de drenagem do aeródromo.

Artigo 16.º

Segurança dos trabalhos e obras no aeródromo

O MA deve especificar os procedimentos necessários para planear e efectuar obras e trabalhos de manutenção de forma segura, incluindo os que careçam de ser executados com carácter de urgência, na área de movimento ou na proximidade da área de movimento, e que possam perfurar as superfícies limitativas de obstáculos, compreendendo o seguinte:

- a) Procedimentos para comunicar com os serviços de tráfego aéreo ou de informação de voo durante a execução dos trabalhos;
- b) Nomes, números de telefone e funções das pessoas e organizações responsáveis pelo planeamento e execução dos trabalhos, assim como procedimentos para contactar tais pessoas e organizações a qualquer momento;
- c) Nomes e números de telefone, durante e fora das horas de expediente, dos operadores com base fixa no aeródromo e operadores de aeronaves que devam ser notificados dos trabalhos;
- d) Lista de distribuição de planos de trabalho;
- e) Normas de segurança a cumprir no decurso dos trabalhos;
- f) Sinalização da área de trabalhos.

Artigo 17.º

Gestão da placa

O MA deve especificar os procedimentos de gestão da placa de estacionamento, incluindo o seguinte:

- a) Procedimentos de coordenação entre os serviços de tráfego aéreo e os responsáveis pela gestão da placa;
- b) Procedimentos para atribuição de posições de estacionamento na placa;
- c) Procedimentos para lançamento de motor e reboque (*push-back*) em segurança;
- d) Serviços de sinalização (*marshalling*);
- e) Serviços de guiamento de aeronaves por viaturas (*Follow-me*).

Artigo 18.º

Gestão da segurança operacional da placa

O MA deve especificar os procedimentos para assegurar a segurança operacional na placa, incluindo o seguinte:

- a) Protecção contra o sopro de jacto das aeronaves (*jet blast*);
- b) Aplicação das precauções de segurança durante as operações de reabastecimento das aeronaves;
- c) Limpeza da placa;
- d) Lavagem da placa;
- e) Procedimentos para reportar incidentes e acidentes na placa de estacionamento;
- f) Procedimento para auditar o cumprimento das regras de segurança por parte de todo o pessoal a trabalhar na placa.

Artigo 19.º

Controlo de veículos no lado ar

O MA deve especificar os procedimentos para controlo de veículos à superfície que operem na área de movimento ou nas zonas circundantes à área de movimento, incluindo o seguinte:

- a) Detalhes das normas de circulação aplicadas, incluindo limites de velocidade e meios para garantir o cumprimento das regras;
- b) Método de emissão de licenças ou outro título de autorização de condução para operar veículos na área de movimento;
- c) Normas específicas de segurança na operação quando haja proximidade de aeronaves;
- d) Segurança no abastecimento de combustíveis a aeronaves.

Artigo 20.º

Gestão de riscos de intrusão de vida animal

O MA deve especificar os procedimentos para lidar com o risco associado às operações com aeronaves, na presença de aves ou mamíferos no circuito de voo da aeronave ou na área de movimento, incluindo o seguinte:

- a) Procedimentos para determinar os riscos induzidos pela presença de animais;
- b) Procedimentos para implementar programas de controlo da vida animal;
- c) Procedimentos para minorar a interferência da vida animal nas operações, incluindo técnicas de dispersão;
- d) Procedimentos para notificação de colisão de aeronave com vida animal;
- e) Nomes e funções dos responsáveis pelos riscos induzidos pela presença de animais, e respectivos números de telefone para contacto durante e fora do período normal de trabalho.

Artigo 21.º

Controlo de obstáculos

O MA deve conter especificações que determinem os procedimentos para:

- a) Monitorização das superfícies limitativas de obstáculos e das cartas tipo A para obstáculos na superfície de descolagem;
- b) Controlo de obstáculos sujeitos à autoridade do operador, tais como os originados por obras no aeródromo e procedimentos para a respectiva sinalização e divulgação;
- c) Monitorização da altura das construções ou de estruturas localizadas no interior dos limites das superfícies limitativas de obstáculos;
- d) Controlo de novos empreendimentos nas zonas confinantes com o aeródromo;
- e) Notificação ao INAC, I.P. da natureza e localização de obstáculos e subsequente criação ou remoção de obstáculos, conforme o caso, incluindo emissões de NOTAM e emendas às publicações de informação aeronáutica.

Artigo 22.º

Remoção de aeronaves

O MA deve especificar os procedimentos de remoção de aeronaves imobilizadas na área de movimento ou em zonas adjacentes à área de movimento, incluindo o seguinte:

- a) Competências e funções do operador do aeródromo e do proprietário do registo de propriedade da aeronave;
- b) Procedimentos para notificar o proprietário do registo de propriedade;
- c) Procedimentos para mediar o contacto com os serviços de tráfego aéreo;

- d) Procedimentos para obtenção do equipamento e pessoal necessários à remoção da aeronave imobilizada;
- e) Nomes, funções e números de telefone dos responsáveis pela remoção da aeronave imobilizada.

Artigo 23.º

Manuseamento e armazenamento de matérias perigosas

- 1- O MA deve especificar os procedimentos para o armazenamento e manuseamento seguro de matérias perigosas no aeródromo, incluindo o seguinte:
 - a) Procedimentos para preparação de áreas específicas para armazenamento de líquidos inflamáveis, incluindo combustível destinado às aeronaves, e quaisquer outras matérias perigosas;
 - b) O método a ser seguido na recepção, armazenamento, distribuição e manuseamento de matérias perigosas.
- 2- As matérias perigosas compreendem líquidos e sólidos inflamáveis, líquidos corrosivos, gases comprimidos e materiais magnetizados ou radioactivos.
- 3- Os procedimentos para fazer face a derrames acidentais de matérias perigosas devem ser incluídos no PEA.

Artigo 24.º

Operações com baixa visibilidade

O MA deve especificar os procedimentos a introduzir em operações com baixa visibilidade, incluindo a medição e divulgação do alcance visual da pista, como e quando requerido, e os nomes e números de telefone, para contacto durante e fora do período normal de trabalho, das pessoas responsáveis pela medição do alcance visual da pista.

Artigo 25.º

Protecção das instalações de radar, ajudas rádio, telecomunicações e respectivas servidões

O MA deve especificar os procedimentos para protecção dos locais onde se encontram os radares e as ajudas de navegação por rádio, de forma a assegurar que o seu funcionamento não seja degradado, incluindo o seguinte:

- a) Procedimentos para o controlo de actividades nas imediações do radar e das instalações de apoio à navegação;
- b) Procedimentos para a manutenção do solo nas imediações dessas instalações;

- c) Procedimentos para o fornecimento e instalação de sinalização que notifique a presença de perigos de radiação de microondas.

Artigo 26.º

Encerramento do Aeródromo

O MA deve especificar os procedimentos para impedir a aterragem de aeronaves sempre que o aeródromo esteja encerrado, incluindo a descrição dos meios existentes para o efeito.

CAPÍTULO IV

Seguros, isenções, derrogações e informação adicional

Artigo 27.º

Seguro de Responsabilidade Civil

O MA deve conter uma cópia do seguro obrigatório de responsabilidade civil válido, devendo o operador dar conhecimento ao INAC, I.P. de quaisquer alterações que tenham ocorrido após a entrega do manual.

Artigo 28.º

Isenções e derrogações

Sempre que se verificar o não cumprimento dos requisitos legais e gerais estabelecidos na legislação aplicável, mas que foram objecto de isenção ou derrogação por parte do INAC, I.P. em sede própria, deve tal facto ser referido no MA.

Artigo 29.º

Informação Adicional

O operador deve incluir no MA quaisquer outras informações ou procedimentos que caracterizem o aeródromo e a sua operação, ou que possam contribuir para a segurança e normal funcionamento do aeródromo.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

ANEXO I

Sistema de Gestão de Segurança Operacional

[a que se refere a alínea q) do n.º 1 do artigo 6.º]

Mais do que um conjunto de enunciados, o SMS deve ter em vista o estabelecimento de uma verdadeira cultura de segurança operacional e de melhoria contínua.

O SMS pode constituir um volume separado do manual, devendo compreender:

- a) A política de segurança e o seu relacionamento com o processo operacional e de manutenção;
- b) A estrutura ou organização do SMS, incluindo o pessoal responsável e a atribuição de competências e responsabilidades individuais e de grupo para questões de segurança;
- c) A estratégia e o planeamento do SMS, tais como o estabelecimento de objectivos de segurança, atribuindo prioridades para a implementação de iniciativas de segurança, estabelecendo um enquadramento de controlo de riscos, de forma a estes serem minimizados tanto quanto razoável e praticável, e considerando sempre os requisitos da regulamentação nacional;
- d) A forma de implementação do SMS, incluindo instalações, métodos e procedimentos para a comunicação efectiva de mensagens de segurança e para a aplicação dos requisitos de segurança;
- e) Um sistema para implementação e acção sobre áreas críticas de segurança (programa de medidas de segurança);
- f) Medidas para a promoção da segurança e prevenção de acidentes, englobando um sistema para controlo de riscos que envolva a análise e a forma de lidar com acidentes, incidentes, reclamações, defeitos e falhas, e a continuidade da monitorização da segurança;
- g) O sistema de auditoria e de revisão (internas) do sistema de segurança, detalhando os sistemas e programas para controlo da qualidade da segurança;
- h) O sistema de registos de todas as instalações no aeródromo relacionadas com a segurança, bem como os registos operacionais e de manutenção do aeródromo, incluindo informação sobre o projecto e construção dos pavimentos para aeronaves e a iluminação do aeródromo. O sistema deve permitir a fácil recolha de registos;
- i) As competências e os programas de treino do pessoal [referente às alíneas n) e o) do n.º 1 do artigo 6.º], incluindo a revisão e avaliação da adequação do treino do pessoal em

cargos relacionados com a segurança e do sistema de certificação para avaliação das suas competências;

- j) A incorporação e aplicação de cláusulas de contrato relacionadas com segurança nos trabalhos de construção no aeródromo.

ANEXO II

Informação divulgada através do AIS

[a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º]

- 1- Nome (denominação do aeródromo), localização do aeródromo, coordenadas geográficas do ponto de referência do aeródromo (ARP) determinadas nos termos do Sistema Geodésico Mundial – 1984 (WGS 84), elevação (elevação e ondulação geóide do aeródromo, elevação de cada soleira e ondulação geóide, a elevação do fim da pista e quaisquer pontos significativos que existam ao longo da pista, e a elevação mais alta da zona de aterragem de uma pista de aproximação de precisão), temperatura de referência, detalhes do farol rotativo (*beacon*) e identificação do operador do aeródromo (nome do operador do aeródromo, endereço e números de telefone onde o representante designado do operador do aeródromo possa ser contactado a qualquer hora).
- 2- Dimensões do aeródromo e informação relacionada, incluindo:
 - a) Caracterização da pista: rumo verdadeiro, número de designação, comprimento, largura, localização de soleira deslocada quando exista, inclinação, tipo de superfície, tipo de operação (VFR, IFR com instrumentos de não-precisão ou de precisão, e categorias I, II ou III) e, para uma pista de aproximação de precisão, a existência de uma zona livre de obstáculos (OFZ);
 - b) Comprimento, largura e tipo de superfície da faixa ou da área de segurança (nos heliportos), áreas de segurança nas extremidades da pista (RESA) e áreas de paragem (*stopways*);
 - c) Comprimento, largura e tipo de superfície dos caminhos de circulação (*taxiways*);
 - d) Tipo de superfície da placa de estacionamento (*Apron*) e das posições de estacionamento das aeronaves (*aircraft stands*);
 - e) Comprimento e caracterização do solo na área livre de obstáculos (*clearway*);
 - f) Ajudas visuais para os procedimentos de aproximação, nomeadamente sistema de luzes de aproximação e sistema indicador da inclinação para aproximações visuais (PAPI, APAPI, HAPI, T-VASIS, AT-VASIS), marcação e iluminação de pista, caminhos de

circulação, outras orientações visuais e ajudas de controlo em caminhos de circulação (incluindo posições de espera na pista, posições de espera intermédia, intersecção de caminhos de circulação e barras de paragem) e placa de estacionamento, com localização e tipo de sistema visual de orientação para estacionamento de aeronaves (*visual docking system*);

- g) Disponibilidade de energia de reserva para a iluminação;
- h) Localização e frequência-rádio dos pontos de verificação VOR do aeródromo;
- i) Localização e designação de rotas padrão de circulação de aeronaves no solo (*standard taxi route*);
- j) Coordenadas geográficas no sistema WGS84, de cada soleira;
- l) Coordenadas geográficas no sistema WGS84, dos pontos notáveis do eixo dos caminhos de circulação (*taxilane*);
- m) Coordenadas geográficas no sistema WGS84, de cada estacionamento de aeronaves (*stand*);
- n) Coordenadas geográficas no sistema WGS84 e elevação máxima de obstáculos significantes nas áreas de aproximação e descolagem, nas áreas de circuito de tráfego circundante e nas imediações do aeródromo (esta informação pode ser apresentada sob a forma de cartas, tais como as requeridas para a preparação de publicações de informação aeronáutica);
- o) Caracterização do pavimento e sua resistência em função do PCN (obtido de acordo com o sistema de classificação ACN – PCN);
- p) Identificação de um ou mais locais de verificação pré-voo do altímetro na placa de estacionamento e a sua elevação;
- q) Distâncias declaradas: distância disponível para corrida de descolagem (TORA), distância disponível para descolagem (TODA), distância disponível para aceleração-paragem (ASDA), distância disponível para aterragem (LDA), e, apenas para os heliportos, distância necessária para a interrupção da manobra de descolagem (RTODAH);
- r) Extractos do plano de remoção de aeronaves imobilizadas: números de telefone, telex e fax e endereços electrónicos do responsável, no aeródromo, pela remoção de aeronaves imobilizadas na área de movimento ou em local adjacente à mesma, informação sobre a capacidade de remover uma aeronave imobilizada em relação ao avião crítico que o aeródromo tem capacidade para remover;
- s) Informação sobre salvamento e combate a incêndios: o nível de protecção disponível, expresso em termos de categoria de serviços de salvamento e combate a incêndios (que deve estar de acordo com o avião crítico estabelecido para o aeródromo), referência à

existência de protocolos estabelecidos com corporações de bombeiros e, caso a categoria do aeródromo seja inferior ou igual a 2 e, tratando-se de heliportos, H1, H2 ou H3, o tipo e quantidade de agentes extintores normalmente disponíveis no aeródromo.

- 3- Cartas aeronáuticas relativas à operação no aeródromo.

ANEXO III

Modelo de PEA

[a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º]

PLANOS DE EMERGÊNCIA DE AERÓDROMO

Artigo 1.º

Considerações gerais

- 1- Os PEA são um documento exclusivo para cada infra-estrutura aeronáutica, sendo dimensionados considerando a actividade operacional específica da infra-estrutura e as condições em que ela se desenvolve.
- 2- A elaboração dos PEA tem em consideração vários factores, com destaque para as especificidades próprias de cada infra-estrutura.
- 3- De acordo com a legislação em vigor, os PEA são concebidos com base em dois conceitos diferentes, em função das Classes de Aeródromo:
 - a) PEA para aeródromos de Classe I e II e Categoria 4 ou superior, de Salvamento e Luta Contra Incêndios;
 - b) PEA para aeródromos de Classes III e IV.
 - c) PEA para aeródromos de Classe I e II e Categoria 1, 2 ou 3 de Salvamento e Luta Contra Incêndios.
- 4- Os PEA referidos nos números 1 e 2 seguem a estrutura formal estabelecida pela OACI.
- 5- A formatação dos PEA referidos no n.º 3 é desenvolvida no presente anexo.
- 6- As diferentes concepções dos PEA têm o objectivo de garantir o ajustamento dos procedimentos previstos no PEA às especificidades de operação, decorrentes da classificação das infra-estruturas em diferentes classes.
- 7- O PEA deve ser estruturado de forma a ser exequível e facilmente compreendido por todos os intervenientes na sua execução.
- 8- A existência de uma estrutura formal do PEA pressupõe um planeamento que garanta o cumprimento dos requisitos fundamentais do PEA, nomeadamente, a eficiência, a estabilidade e o controlo.

- 9- Existindo outras informações de relevo que permitam aperfeiçoar a qualidade do PEA, devem as mesmas ser inseridas no capítulo em que se enquadram.
- 10- O presente modelo, cuja estrutura formal satisfaz os requisitos mínimos para a disponibilização da informação considerada pertinente num PEA, pode ser adaptado, no caso de não se moldar às necessidades específicas da infra-estrutura mas os ajustamentos ao serem introduzidos devem ter em consideração as instruções estabelecidas.
- 11- Qualquer aeródromo pode optar pela estrutura formal do PEA estabelecida pela OACI.

Artigo 2.º

Capa do PEA

- 1- A capa do PEA é a folha de rosto do documento, tendo a finalidade de o identificar.
- 2- Na capa do PEA deve constar o texto e a imagem que melhor caracterizam o documento, sendo obrigatório o seguinte:
 - a) A identificação da Classe da infra-estrutura;
 - b) O nível dos Meios de Socorro disponibilizados regularmente pela infra-estrutura;
 - c) A identificação da Categoria de Salvamento e Luta Contra Incêndio da aeronave crítica da infra-estrutura.

Artigo 3.º

Estrutura e conteúdo

Os restantes aspectos relativos à estrutura e ao conteúdo do PEA para os aeródromos das classes I e II, seguem o modelo abaixo indicado, sem prejuízo do disposto nos números 10 e 11 do artigo 1.º do presente anexo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 1 de ...
	CAPÍTULO I

ÍNDICE

Capítulo I – Generalidades

- 1.1 Introdução;
- 1.2 Lista de páginas em vigor;
- 1.3 Lista de distribuição;
- 1.4 Relação dos serviços, entidades e organizações integrantes do plano de emergência;
- 1.5 Validade do Plano de Emergência.

Capítulo II – Estrutura operacional de resposta

2.1 Introdução

- 2.1.1 Generalidades;
- 2.1.2 Especificidade dos aeródromos de Classe I e Categoria 1 de SLCI;
- 2.1.3 Conceito de operações;
- 2.1.4 Definições;
- 2.1.5 Abreviaturas;
- 2.1.6 Treino.

2.2 Sistema de alarme/comunicações

- 2.2.1 Generalidades;
- 2.2.2 Meios;
- 2.2.3 Sistemas de alarme/comunicações;
- 2.2.4 Sistema primário de alarme;
- 2.2.5 Sistema secundário de alarme;
- 2.2.6 Sistema de recurso de alarme.

2.3 Sistemas de localização

- 2.3.1 Finalidade;
- 2.3.2 Mapa de quadrícula;
- 2.3.3 Serviços, entidades e organizações a quem se destinam os mapas de quadrícula;
- 2.3.4 Responsabilidade dos serviços, entidades e organizações a quem os mapas estão distribuídos.

2.4 Alarme e alerta

- 2.4.1 Classificação das emergências com aeronaves;

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 2 de ...
	CAPÍTULO I

2.4.2 Níveis de alerta;

2.4.3 Tipificação emergência/nível de alerta.

Capítulo III - Acções em caso de alarme, envolvendo aeronaves

3.1 Acidente ou iminência de acidente com aeronave dentro da infra-estrutura

3.1.1 Generalidades;

3.1.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;

3.1.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;

3.1.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;

3.1.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;

3.1.6 Acções e responsabilidades do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);

3.1.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;

3.1.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;

3.1.9 Normas complementares.

3.2 Acidente ou iminência de acidente com aeronave fora da infra-estrutura em terra

3.2.1 Generalidades;

3.2.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;

3.2.3 Acções e responsabilidades do director da infra-estrutura;

3.2.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;

3.2.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;

3.2.6 Acções e responsabilidades do INEM;

3.2.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;

3.2.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;

3.2.9 Normas complementares.

3.3 Acidente ou iminência de acidente com aeronave fora da infra-estrutura no mar

3.3.1 Generalidades;

3.3.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;

- 3.3.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;
- 3.3.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 3.3.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 3.3.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 3.3.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;
- 3.3.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 3.3.9 Normas complementares.

3.4 Incidente com aeronave no solo

- 3.4.1 Generalidades;
- 3.4.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;
- 3.4.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;
- 3.4.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 3.4.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 3.4.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 3.4.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;
- 3.4.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 3.4.9 Normas complementares.

3.5 Sabotagem ou ameaça de bomba numa aeronave

- 3.5.1 Generalidades;
- 3.5.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;
- 3.5.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;
- 3.5.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 3.5.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 3.5.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 3.5.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;
- 3.5.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 3.5.9 Normas complementares.

3.6 Sequestro ou desvio de aeronave

- 3.6.1 Generalidades;

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 4 de ...
	CAPÍTULO I

- 3.6.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;
- 3.6.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;
- 3.6.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 3.6.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 3.6.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 3.6.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;
- 3.6.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 3.6.9 Normas complementares.

Capitulo IV - Acções em caso de alarme, não envolvendo aeronaves

4.1 Incêndio nas instalações

- 4.1.1 Generalidades;
- 4.1.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;
- 4.1.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;
- 4.1.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 4.1.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 4.1.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 4.1.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;
- 4.1.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 4.1.9 Normas complementares.

4.2 Sabotagem ou ameaça de bomba nas instalações

- 4.2.1 Generalidades;
- 4.2.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;
- 4.2.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;
- 4.2.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 4.2.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 4.2.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 4.2.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;

4.2.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;

4.2.9 Normas complementares.

4.3 Catástrofe natural

4.3.1 Generalidades;

4.3.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;

4.3.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;

4.3.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;

4.3.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;

4.3.6 Acções e responsabilidades do INEM;

4.3.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;

4.3.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;

4.3.9 Normas complementares.

4.4 Incidente com matérias perigosas

4.4.1 Generalidades;

4.4.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;

4.4.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;

4.4.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;

4.4.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;

4.4.6 Acções e responsabilidades do INEM;

4.4.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;

4.4.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;

4.4.9 Normas complementares.

4.5 Assistência médica de emergência

4.5.1 Generalidades;

4.5.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;

4.5.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;

4.5.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;

4.5.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;

- 4.5.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 4.5.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;
- 4.5.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 4.5.9 Normas complementares.

4.6 Acidente com veículos:

- 4.6.1 Generalidades;
- 4.6.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;
- 4.6.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;
- 4.6.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 4.6.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 4.6.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 4.6.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;
- 4.6.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 4.6.9 Normas complementares.

4.7 Controlo de multidões/tumultos

- 4.7.1 Generalidades;
- 4.7.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;
- 4.7.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;
- 4.7.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 4.7.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 4.7.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 4.7.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança;
- 4.7.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 4.7.9 Normas complementares.

4.8 Alerta meteorológico

- 4.8.1 Generalidades;
- 4.8.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação;
- 4.8.3 Acções e responsabilidades do Director da infra-estrutura;

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 7 de ...
	CAPÍTULO I

- 4.8.4 Acções e responsabilidades dos meios de socorro da infra-estrutura;
- 4.8.5 Acções e responsabilidades dos bombeiros;
- 4.8.6 Acções e responsabilidades do INEM;
- 4.8.7 Acções e responsabilidades das forças de segurança
- 4.8.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades ou organizações;
- 4.8.9 Normas complementares.

Capitulo V – Anexos

- 5.1 Mapa de quadrícula da área da infra-estrutura, à escala de 1/10.000;
- 5.2 Mapa de quadrícula da área adjacente à infra-estrutura, à escala de 1/25.000;
- 5.3 Planta da infra-estrutura com indicação do ponto de concentração e locais de concentração;
- 5.4 Relação e origem de equipamento e material de apoio;
- 5.5 Relação e origem de equipamentos para remoção de aeronaves ou destroços;
- 5.6 Protocolos em vigor;
- 5.7 Outros anexos considerados pertinentes.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 8 de ...
	CAPÍTULO I

CAPÍTULO I GENERALIDADES

1.1 INTRODUÇÃO

No presente parágrafo deve ser exposto um texto elucidativo do conteúdo do PEA e das razões que levaram à sua elaboração.

1.2 LISTA DE PÁGINAS EM VIGOR

No presente parágrafo deve constar uma listagem de páginas do PEA, que faça espelhar o estado da publicação em relação ao original, sendo referido:

- a) Qual a revisão em vigor para cada página alterada;
- b) A data da alteração.

1.3 LISTA DE DISTRIBUIÇÃO

No presente parágrafo deve constar uma listagem com:

- a) A identificação dos serviços, entidades e organizações a quem é distribuído o Plano de Emergência;
- b) A indicação do número de cópias dispensado a cada serviço, entidade e organização.

1.4 RELAÇÃO DOS SERVIÇOS, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE EMERGÊNCIA DO AERÓDROMO

No presente parágrafo deve ser incluída uma listagem com indicação das moradas e contactos, de todos os serviços, entidades e organizações que integram o PEA.

1.5 VALIDADE DO PLANO DE EMERGÊNCIA

A validade do PEA é de dois anos. A sua revalidação depende da execução de um exercício à escala total, nos noventa dias que antecedem o termo da sua data de validade, de forma a possibilitar a eventual actualização e posterior aprovação pelo INAC, I.P. antes da data limite.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 2 de ...
	CAPÍTULO II

CAPÍTULO II

ESTRUTURA OPERACIONAL DE RESPOSTA

2.1 INTRODUÇÃO

2.1.1 Generalidades

O primeiro factor a considerar numa situação de emergência é sempre a preservação da vida, seguindo-se a preservação do material e das provas ou vestígios com fins de investigação.

Cada situação de emergência tem características próprias. Desta forma, o presente plano não pode cobrir todas as eventualidades, pelo que através de uma resposta correcta e atempada pretende minimizar e, se possível, conter os efeitos deste tipo de situação.

A finalidade do PEA é estabelecer procedimentos e acções a desenvolver em situações de emergência, incidente ou acidente, conseguir um elevado estado de preparação individual e colectiva para o salvamento e combate a incêndios, através do estabelecimento e atribuição de responsabilidades aos serviços, entidades e organizações envolvidas, assim como estabelecer procedimentos gerais de preservação de todos os vestígios que possam, posteriormente, contribuir para o apuramento das causas do acidente.

Os meios humanos e materiais necessários à execução do presente plano devem cumprir os critérios de prontidão nele estabelecidos.

O presente plano é activado após notificação de uma aeronave em emergência ou na sequência de um incidente ou acidente, da seguinte forma:

- a) A infra-estrutura responde na sua máxima capacidade operacional perante uma emergência que ocorra dentro da infra-estrutura e até um 1 km;
- b) A infra-estrutura responde com 1/3 da sua capacidade operacional perante uma emergência que ocorra na área situada entre 1 e 8 km's;

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 3 de ...
	CAPÍTULO II

- c) Em acidentes que ocorram para além da distância prevista na alínea anterior, a resposta é activada como necessário.

A actualização do PEA, que é da responsabilidade do Director da infra-estrutura, deve verificar-se anualmente e sempre que:

- a) A infra-estrutura passe a dispor de novas aeronaves;
- b) Haja actualização na organização da infra-estrutura com implicações neste plano;
- c) Haja actualização dos sistemas de alarme e comunicações;
- d) O Director da infra-estrutura o julgue pertinente.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.1.2 Especificidade dos aeródromos de Classe I e Categoria 1 de SLCI

Os aeródromos de Classe I e Categoria 1 de Salvamento e Luta Contra Incêndios que não disponham de funcionários na infra-estrutura enquanto decorre a actividade aérea, dispõem de um painel exterior, com a identificação e número de telefone da entidade a ser contactada em caso de emergência.

O painel em questão deve estar colocado em local bem visível e ter uma dimensão mínima de 2 metros de comprimento por 1 metro de altura.

Nestes casos, o PEA é elaborado e entregue à entidade a ser contactada em caso de emergência, que tem a responsabilidade da activação dos meios em consonância com o tipo de ocorrência.

2.1.3 Conceito de operações

A resposta a uma emergência/acidente com aeronave encontra-se dividida nas seguintes 3 fases básicas de operações, que podem, ou não, verificar-se na globalidade, conforme as circunstâncias da ocorrência:

Fase I: Salvamento, combate ao incêndio, segurança da área do acidente e outras acções necessárias, de carácter imediato;

Fase II: Investigação no local do acidente;

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 4 de ...
	CAPÍTULO II

Fase III: Recuperação de aeronaves e restauro do local do acidente.

Sempre que se verifique uma emergência os serviços, entidades e organizações responsáveis pela assistência ou salvamento agrupam-se em duas Redes, de acordo com as suas funções:

Rede Primária: Composta por elementos cuja missão é salvar vidas e material, sendo absolutamente necessária a sua chegada ao local do acidente no mínimo espaço de tempo possível;

Rede Secundária: Composta por elementos cuja participação se torne necessária para completar o salvamento ou combate a incêndio, para efectuar a investigação, a recuperação da aeronave ou ainda o restauro do local do acidente.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.1.4 Definições

A uniformização da definição dos termos técnicos utilizados é fundamental em situação de emergência, na medida em que permite a compreensão universal das informações disponibilizadas.

Assim, para efeitos do PEA adoptam-se as seguintes definições:

- «Acidente», ocorrência da qual resultem graves danos materiais e/ou graves lesões em pessoas;
- «Acidente na infra-estrutura», acidente com aeronave(s) que ocorra na infra-estrutura ou, ocorrendo fora dela, as aeronaves ou os seus destroços venham a imobilizar-se dentro da infra-estrutura;
- «Acidente na área adjacente da infra-estrutura», acidente com aeronave(s), desde que ocorra num raio de 8 km da infra-estrutura;
- «Acidente fora da infra-estrutura», acidente com aeronave (s) que ocorra fora da área da infra-estrutura;
- «Acidente com aeronave», acidente de aviação ocorrido com uma aeronave no aeroporto ou sua vizinhança;
- «Emergência», situação em que é comprometida a operação normal e segura, incluindo as situações em que, após uma ocorrência, seja necessário tomar medidas especiais para evitar o

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 5 de ...
	CAPÍTULO II

seu agravamento. A situação de Emergência mantém-se até à resolução do problema ou à sua evolução até que se converta em acidente/incidente;

- g) «Emergência total», a situação em que uma aeronave em aproximação ao aeroporto está, ou suspeita-se que possa estar, com um problema tal que determina perigo eminente de acidente;
- h) «Incidente», ocorrência de grau inferior ao acidente da qual resultem danos materiais e/ou lesões em pessoas;
- i) «Prevenção local», a situação em que uma aeronave em aproximação ao aeródromo tem, ou suspeita-se que possa ter, um anomalia cuja natureza, normalmente, não acarreta uma dificuldade séria à concretização de uma aterragem em segurança.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.1.5 Abreviaturas

O conteúdo do presente parágrafo deve referir todas as abreviaturas utilizadas no PEA, bem como o significado das mesmas.

2.1.6 Treino

Qualquer plano operacional deve ser sujeito a acções de treino que permitam a avaliação da sua adequação à finalidade com que foram produzidos.

O PEA deve ser sujeito a uma acção de treino envolvendo todos os serviços, entidades e organizações que dele fazem parte, para permitir a avaliação e ajustamento dos procedimentos preconizados.

O treino tem uma periodicidade mínima bianual. Devem igualmente ser realizados outros treinos, nomeadamente treinos parciais e de secretária, com o objectivo de garantir e melhorar a proficiência operacional.

Devem manter-se em arquivo, pelo período de cinco anos, os registos dos respectivos treinos, incluindo a identificação de todos os serviços, entidades e organizações participantes.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 6 de ...
	CAPÍTULO II

O planeamento e as acções necessárias à realização dos treinos são da responsabilidade do Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.2 SISTEMAS DE ALARME/COMUNICAÇÕES

2.2.1 Generalidades

Entende-se por sistemas de alarme e comunicações os meios utilizados para alertar os diversos elementos que intervêm no âmbito do PEA, de que ocorreu ou encontra-se iminente a ocorrência de uma emergência, acidente ou incidente.

Sempre que exista conhecimento de uma emergência devem ser activados, de imediato, os sistemas de alarme, de modo a que todo o processo de assistência ou salvamento se desenvolva com celeridade e de forma eficiente.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.2.2 Meios

Os meios que constituem estes sistemas são: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.2.3 Sistemas de alarme/comunicações

Para maior facilidade de coordenação de esforços, atribuição de funções e definição de responsabilidades, devem ser considerados os três sistemas de alarme/comunicações seguintes:

- a) Sistema Primário de Alarme: inclui a comunicação com todos os membros da Rede Primária;

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 7 de ...
	CAPÍTULO II

- b) Sistema Secundário de Alarme: inclui a comunicação com todos os membros da Rede Secundária;
- c) Sistema de Recurso de Alarme: inclui a comunicação com todos os membros das Redes Primária e Secundária.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.2.4 Sistema primário de alarme

O Sistema Primário de Alarme tem a finalidade de avisar todas as entidades envolvidas na Rede Primária de que ocorreu ou está iminente a ocorrência de uma emergência/acidente.

Este sistema deve obedecer aos seguintes requisitos operacionais:

- a) Verificação diária: 30 minutos antes da actividade operacional são tomadas as acções necessárias para a execução do teste à capacidade operacional do sistema;
- b) Verificação semanal: sempre que ao longo de uma semana não exista actividade operacional na infra-estrutura, são tomadas as acções necessárias para a execução do teste à capacidade operacional do sistema;
- c) Inoperatividade: quando no teste de verificação é detectado um mau funcionamento de qualquer circuito ou incapacidade operacional de órgãos ou elementos ligados ao Sistema Primário de Alarme, o responsável pela execução do teste deve informar o Director da infra-estrutura, que adopta as medidas consideradas convenientes. Qualquer anomalia implica, automaticamente, o cancelamento de todas as missões de Voo programadas, enquanto não for eliminada a deficiência. Apenas o Director da infra-estrutura tem autoridade para decidir e autorizar a realização de missões de voo, cujo interesse e oportunidade se devem sobrepor ao critério de segurança estabelecido.

Os equipamentos que constituem o presente sistema são: (o conteúdo deste parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 8 de ...
	CAPÍTULO II

Estes equipamentos estão localizados: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Os serviços, órgãos e organizações que fazem parte deste sistema são (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Os procedimentos de verificação são realizados por: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

A activação do sistema é realizada por: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.2.5 Sistema secundário de alarme

O Sistema Secundário de Alarme tem como finalidade avisar todas as entidades envolvidas na Rede Secundária de que ocorreu ou está iminente a ocorrência de uma emergência/acidente. Este sistema deve obedecer aos seguintes requisitos operacionais:

- a) Verificação diária: 30 minutos antes da actividade operacional são tomadas as acções necessárias para a execução do teste à capacidade operacional do sistema;
- b) Verificação semanal: sempre que ao longo de uma semana não exista actividade operacional na infra-estrutura, são tomadas as acções necessárias para a execução do teste à capacidade operacional do sistema;
- c) Inoperatividade: quando no teste de verificação é detectado um mau funcionamento de qualquer circuito ou incapacidade operacional de órgãos ou elementos ligados ao Sistema Primário de Alarme, o responsável pela execução do teste deve informar o Director da infra-estrutura, que adopta as medidas consideradas convenientes. Qualquer anomalia implica, automaticamente, o cancelamento de todas as missões de Voo programadas, enquanto não for eliminada a deficiência. Apenas o Director da infra-estrutura tem

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 9 de ...
	CAPÍTULO II

autoridade para decidir e autorizar a realização de missões de voo, cujo interesse e oportunidade se devem sobrepor ao critério de segurança estabelecido.

Os equipamentos que constituem este sistema são: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Estes equipamentos estão localizados: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta)

Os serviços, órgãos e organizações que fazem parte deste sistema são: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Os procedimentos de verificação são realizados por: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

A activação do sistema é realizada por: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.2.6 Sistema de recurso de alarme

O Sistema de Recurso de Alarme é usado apenas em situação de falha, durante a operação, do Sistema Primário de Alarme. Este sistema deve obedecer aos seguintes requisitos operacionais:

- a) Verificação diária: 30 minutos antes da actividade operacional são tomadas as acções necessárias para a execução do teste à capacidade operacional do sistema;
- b) Verificação semanal: sempre que ao longo de uma semana não exista actividade operacional na infra-estrutura, são tomadas as acções necessárias para a execução do teste à capacidade operacional do sistema;
- c) Inoperatividade: quando no teste de verificação é detectado um mau funcionamento de qualquer circuito ou incapacidade operacional de órgãos ou elementos ligados ao Sistema

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 10 de ...
	CAPÍTULO II

Primário de Alarme, o responsável pela execução do teste deve informar o Director da infra-estrutura, que adopta as medidas consideradas convenientes. Qualquer anomalia implica, automaticamente, o cancelamento de todas as missões de Voo programadas, enquanto não for eliminada a deficiência. Apenas o Director da infra-estrutura tem autoridade para decidir e autorizar a realização de missões de voo, cujo interesse e oportunidade se devem sobrepor ao critério de segurança estabelecido.

Os equipamentos que constituem este sistema são: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Estes equipamentos estão localizados: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta)

Os serviços, órgãos e organizações que fazem parte deste sistema são: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Os procedimentos de verificação são realizados por: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

A activação do sistema é realizada por: (o conteúdo do presente parágrafo deve ser complementado com a informação em falta).

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.3 SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO

2.3.1 Finalidade

O sistema de localização, constituído por dois mapas de quadrícula, destina-se a permitir uma rápida localização e a chegada de socorro, no mínimo espaço de tempo possível, ao local onde o acidente tenha ocorrido.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 11 de ...
	CAPÍTULO II

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.3.2 Mapa de quadrícula

A infra-estrutura deve dispor de dois mapas de quadrícula distintos com as seguintes características:

- a) Mapa de Quadrícula da Área da infra-estrutura: contém as pistas, “*taximays*” e instalações adjacentes. É utilizada para este mapa a escala 1/10 000, sendo dividido em quadrados identificados por letras e algarismos;
- b) Mapa de Quadrícula da Área Fora da infra-estrutura: contém as áreas de trabalho até 8 km da infra-estrutura. É utilizada para este mapa a escala 1/25 000, sendo dividido em quadrados identificados por letras e algarismos.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.3.3 Entidades a quem se destinam os mapas de quadrícula

No presente parágrafo deve constar uma listagem de todos os serviços, entidades e organizações a quem se destinam os mapas de quadrícula.

2.3.4 Responsabilidade das entidades a quem os mapas estão distribuídos

Todos os serviços, entidades e organizações envolvidos que possuam mapas de quadrícula distribuídos têm, nomeadamente, as seguintes responsabilidades:

- a) Conservar os mapas e introduzir-lhes as alterações e actualizações que lhes cheguem através do Director da infra-estrutura, bem como manterem-se familiarizados com a sua utilização;
- b) Informar o Director da infra-estrutura sempre que tenham conhecimento de alterações relativas a estes mapas, em especial no que se refere ao traçado e estado de conservação das estradas e caminhos da área da infra-estrutura.

Compete ao Director da infra-estrutura divulgar, pelas entidades mencionadas em 2.3.3, qualquer alteração aos mapas de quadrícula.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 12 de ...
	CAPÍTULO II

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.4 ALARME E ALERTA

2.4.1 Níveis de alerta

Com a finalidade de garantir a melhor proficiência operacional, o alarme é classificado em três níveis distintos de situações de alerta, compreendendo cada uma delas diversos tipos de Emergência:

- a) Alerta Amarelo: Comporta situações de emergência em que são accionados os Meios de Socorro locais e são avisados e colocados em prevenção, nas respectivas bases, as entidades e organizações de assistência e socorro exteriores;
- b) Alerta Laranja: Comporta situações de emergência em que são accionados os Meios de Socorro locais, bem como as entidades e organizações de assistência e socorro exteriores, que enviam para a infra-estrutura o tipo e quantidade de meios acordados e adequados à situação;
- c) Alerta Vermelho: Integra emergências de acidente ou incidentes consumadas ou iminentes, sendo accionados os Meios de Socorro locais, bem como as entidades e organizações de assistência e socorro externas, que envolvem o tipo e quantidade de meios acordados e adequados à situação, de modo a garantir uma resposta pronta e eficaz.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

2.4.2 Tipificação emergência/nível de alerta

Os três níveis de alerta referidos anteriormente agrupam diversos tipos de emergências, nomeadamente:

- a) Alerta amarelo:
 - i) Prevenção Local;
 - ii) Acidente com Veículos no Aeroporto;
 - iii) Assistência Médica de Emergência;
 - iv) Alerta Meteorológico;
 - v) Controlo de Multidões.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 13 de ...
	CAPÍTULO II

b) Alerta laranja:

- i)* Incidente com Aeronave no Solo;
- ii)* Ameaça de bomba/Objecto suspeito numa aeronave;
- iii)* Ameaça de bomba/Objecto suspeito em instalações aeroportuárias;
- iv)* Incêndio ou catástrofe natural nas instalações aeroportuárias;
- v)* Incidente com matérias perigosas/Derrames de hidrocarbonetos.

c) Alerta vermelho:

- i)* Acidente com aeronave no aeroporto;
- ii)* Acidente com aeronave fora do aeroporto;
- iii)* Emergência total;
- iv)* Sequestro ou desvio de aeronave.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 14 de ...
	CAPÍTULO III

CAPÍTULO III

ACÇÕES EM CASO DE ALARME ENVOLVENDO AERONAVES

3.1 ACIDENTE OU EMINÊNCIA DE ACIDENTE COM AERONAVE DENTRO DA INFRA-ESTRUTURA

3.1.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Nenhuma informação acerca da ocorrência será dada à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste Plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia e deverão ser dirigidos para o Director da infra-estrutura.

É expressamente proibido fumar ou foguear na vizinhança e na área de um acidente.

Os Restos ou as peças de aeronaves acidentadas não devem ser removidas sem autorização prévia do Presidente da Comissão de Investigação.

A aeronave acidentada e as suas partes são reagrupadas, se necessário, num local determinado pelo Director da infra-estrutura ou pelo Presidente da Comissão de Investigação.

O tratamento de materiais compósitos, extra leves, utilizados em diversas aeronaves, que ao ser queimados, ou sendo sujeitos a explosão, criam problemas específicos, deve ser efectuado por pessoal especializado.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

3.1.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 15 de ...
	CAPÍTULO III

Qualquer serviço, entidade ou organização ao tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo deste parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

3.1.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo deste parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

3.1.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo deste parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

3.1.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo deste parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

3.1.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo deste parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

3.1.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo deste parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

3.1.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo deste parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 16 de ...
	CAPÍTULO III

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

3.1.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local do acidente.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não sejam parte activa no presente plano, dirigirem-se ao local do acidente ou circularem na área da infra-estrutura (pistas e “*taxiways*”), sempre que tenha ocorrido ou esteja iminente a ocorrência de um acidente.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo o presente plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

3.2 ACIDENTE OU IMINÊNCIA DE ACIDENTE COM AERONAVE FORA DA INFRA-ESTRUTURA, EM TERRA

3.2.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

É expressamente proibido fumar ou foguear na vizinhança e na área de um acidente.

Os restos ou peças de aeronaves acidentadas não devem ser removidas sem autorização prévia do Presidente da Comissão de Investigação.

A aeronave acidentada e as suas partes são reagrupadas, se necessário, num local determinado pelo Director da infra-estrutura ou pelo Presidente da Comissão de Investigação.

O tratamento de materiais compósitos, extra leves, utilizados em diversas aeronaves, que ao ser queimados, ou sendo sujeitos a explosão, criam problemas específicos, deve ser efectuado por pessoal especializado.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

3.2.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 18 de ...
	CAPÍTULO III

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

3.2.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

3.2.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

3.2.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

3.2.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

3.2.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

3.2.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

3.2.9 Normas complementares

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 19 de ...
	CAPÍTULO III

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local do acidente.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não sejam parte activa no presente plano, dirigirem-se ao local do acidente ou circularem na área da infra-estrutura (pistas e “*taxiways*”), sempre que tenha ocorrido ou esteja iminente a ocorrência de um acidente.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 20 de ...
	CAPÍTULO III

3.3 ACIDENTE OU IMINÊNCIA DE ACIDENTE COM AERONAVE FORA DA INFRA-ESTRUTURA, NO MAR¹

3.3.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

É expressamente proibido fumar ou foguear na vizinhança e na área de um acidente.

Os restos ou peças de aeronaves acidentadas não devem ser removidas sem autorização prévia do Presidente da Comissão de Investigação.

A aeronave acidentada e as suas partes são reagrupadas, se necessário, num local determinado pelo Director da infra-estrutura ou pelo Presidente da Comissão de Investigação.

O tratamento de materiais compósitos, extra leves, utilizados em diversas aeronaves, que ao ser queimados, ou sendo sujeitos a explosão, criam problemas específicos, deve ser efectuado por pessoal especializado.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

3.3.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

¹ Aplicável a infra-estruturas com corredores de aproximação ou descolagem sobre o mar, lagos ou zonas pantanosas.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 21 de ...
	CAPÍTULO III

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

3.3.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

3.3.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

3.3.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

3.3.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

3.3.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

3.3.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

3.3.9 Normas complementares

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 22 de ...
	CAPÍTULO III

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local do acidente.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não sejam parte activa no presente plano, dirigirem-se ao local do acidente ou circularem na área da infra-estrutura (pistas e “*taxiways*”), sempre que tenha ocorrido ou esteja iminente a ocorrência de um acidente.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

3.4 INCIDENTE COM AERONAVE NO SOLO

3.4.1 Generalidades

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 23 de ...
	CAPÍTULO III

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

É expressamente proibido fumar ou foguear na vizinhança e na área de um acidente.

Os restos ou peças de aeronaves acidentadas não podem ser removidas sem autorização prévia do Presidente da Comissão de Investigação.

A aeronave acidentada e as suas partes são reagrupadas, se necessário, num local determinado pelo Director da infra-estrutura ou pelo Presidente da Comissão de Investigação.

O tratamento de materiais compósitos, extra leves, utilizados em diversas aeronaves, que ao ser queimados, ou sendo sujeitos a explosão, criam problemas específicos, deve ser efectuado por pessoal especializado.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

3.4.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exhaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

3.4.3 Director da infra-estrutura

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 24 de ...
	CAPÍTULO III

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

3.4.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

3.4.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

3.4.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

3.4.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

3.4.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

3.4.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local do acidente.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 25 de ...
	CAPÍTULO III

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não sejam parte activa no presente plano, dirigirem-se ao local do acidente ou circularem na área da infra-estrutura (pistas e “*taxiways*”), sempre que tenha ocorrido ou esteja iminente a ocorrência de um acidente.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo o presente plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

3.5 SABOTAGEM OU AMEAÇA DE BOMBA NUMA AERONAVE²

3.5.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

² Facultativo para todas as infra-estruturas, excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo ou de pára-quedismo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 26 de ...
	CAPÍTULO III

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

É expressamente proibido fumar ou foguear na vizinhança e na área de um acidente.

Os restos ou peças de aeronaves acidentadas não devem ser removidas sem autorização prévia do Presidente da Comissão de Investigação.

A aeronave acidentada e as suas partes são reagrupadas, se necessário, num local determinado pelo Director da infra-estrutura ou pelo Presidente da Comissão de Investigação.

O tratamento de materiais compósitos, extra leves, utilizados em diversas aeronaves, que ao ser queimados, ou sendo sujeitos a explosão, criam problemas específicos, deve ser efectuado por pessoal especializado.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

3.5.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exhaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

3.5.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 27 de ...
	CAPÍTULO III

3.5.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

3.5.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

3.5.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

3.5.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

3.5.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

3.5.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada a este plano não se deve deslocar para o local do acidente.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 28 de ...
	CAPÍTULO III

É expressamente proibido a todos os elementos que não sejam parte activa no presente plano, dirigirem-se ao local do acidente ou circularem na área da infra-estrutura (pistas e “*taxiways*”), sempre que tenha ocorrido ou esteja iminente a ocorrência de um acidente.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo o presente plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

3.6 SEQUESTRO OU DESVIO DE AERONAVE³

3.6.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

³ Facultativo para todas as infra-estruturas, excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo ou de pára-quedismo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 29 de ...
	CAPÍTULO III

É expressamente proibido fumar ou foguear na vizinhança e na área de um acidente.

Os restos ou peças de aeronaves acidentadas não devem ser removidas sem autorização prévia do Presidente da Comissão de Investigação.

A aeronave acidentada e as suas partes são reagrupadas, se necessário, num local determinado pelo Director da infra-estrutura ou pelo Presidente da Comissão de Investigação.

O tratamento de materiais compósitos, extra leves, utilizados em diversas aeronaves, que ao ser queimados, ou sendo sujeitos a explosão, criam problemas específicos, deve ser efectuado por pessoal especializado.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

3.6.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exhaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

3.6.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

3.6.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 30 de ...
	CAPÍTULO III

3.6.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

3.6.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

3.6.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

3.6.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

3.6.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local do acidente.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não sejam parte activa no presente plano, dirigirem-se ao local do acidente ou circularem na área da infra-estrutura (pistas e “*taxiways*”), sempre que tenha ocorrido ou esteja iminente a ocorrência de um acidente.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 31 de ...
	CAPÍTULO III

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução deste plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 32 de ...
	CAPÍTULO IV

CAPÍTULO IV

ACÇÕES EM CASO DE ALARME NÃO ENVOLVENDO AERONAVES

4.1 INCÊNDIO NAS INSTALAÇÕES⁴

4.1.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

4.1.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

4.1.3 Director da infra-estrutura

⁴ Facultativo para todas as infra-estruturas, excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 33 de ...
	CAPÍTULO IV

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

4.1.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

4.1.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

4.1.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

4.1.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

4.1.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

4.1.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 34 de ...
	CAPÍTULO IV

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não sejam parte activa no presente plano, dirigirem-se ao local.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

4.2 SABOTAGEM OU AMEAÇA DE BOMBA NAS INSTALAÇÕES⁵

4.2.1 Generalidades

⁵ Facultativo para todas as infra-estruturas, excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo ou de pára-quedismo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 35 de ...
	CAPÍTULO IV

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

4.2.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exhaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

4.2.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

4.2.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

4.2.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 36 de ...
	CAPÍTULO IV

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

4.2.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

4.2.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

4.2.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

4.2.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não sejam parte activa no presente plano, dirigirem-se ao local.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 37 de ...
	CAPÍTULO IV

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente Plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

4.3 CATÁSTROFE NATURAL⁶

4.3.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas no presente plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

⁶ Facultativo para todas as infra-estruturas excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 38 de ...
	CAPÍTULO IV

4.3.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

4.3.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

4.3.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

4.3.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

4.3.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

4.3.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 39 de ...
	CAPÍTULO IV

4.3.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

4.3.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente Plano não se deve deslocar para o local.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente Plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não tenham parte activa no Plano, dirigirem-se ao local.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar os mesmos ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente Plano, quer por omissão quer por interferência.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 40 de ...
	CAPÍTULO IV

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

4.4 INCIDENTE COM MATÉRIAS PERIGOSAS⁷

4.4.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

4.4.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exhaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

⁷ Facultativo para todas as infra-estruturas, excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 41 de ...
	CAPÍTULO IV

4.4.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

4.4.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

4.4.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

4.4.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

4.4.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

4.4.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

4.4.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligado a este plano não se deve deslocar para o local.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 42 de ...
	CAPÍTULO IV

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não tenham parte activa no Plano, dirigirem-se ao local.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar os mesmos ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

4.5 ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA⁸

4.5.1 Generalidades

⁸ Facultativo para todas as infra-estruturas excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 43 de ...
	CAPÍTULO IV

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

4.5.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização ao tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exhaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

4.5.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

4.5.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

4.5.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 44 de ...
	CAPÍTULO IV

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

4.5.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

4.5.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

4.5.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

4.5.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não tenham parte activa no plano, dirigirem-se ao local.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 45 de ...
	CAPÍTULO IV

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar os mesmos ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

4.6 ACIDENTE COM VEÍCULOS⁹

4.6.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

⁹ Facultativo para todas as infra-estruturas, excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 46 de ...
	CAPÍTULO IV

4.6.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

4.6.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

4.6.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

4.6.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

4.6.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

4.6.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 47 de ...
	CAPÍTULO IV

4.6.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

4.6.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local.

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não tenham parte activa no plano, dirigirem-se ao local.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo o presente Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar os mesmos ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 48 de ...
	CAPÍTULO IV

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

4.7 CONTROLO DE MULTIDÕES E TUMULTOS¹⁰

4.7.1 Generalidades

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas neste plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

4.7.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme, deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exhaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

4.7.3 Director da infra-estrutura

¹⁰ Facultativo para todas as infra-estruturas, excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo ou de pára-quedismo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 49 de ...
	CAPÍTULO IV

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

4.7.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

4.7.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

4.7.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

4.7.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

4.7.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

4.7.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 50 de ...
	CAPÍTULO IV

Colabora no processo de assistência ou salvamento, única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas no âmbito do presente plano deve actuar em conformidade com as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não tenham parte activa no Plano, dirigirem-se ao local.

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser encaminhado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo este Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar os mesmos ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

4.8 ALERTA METEOROLÓGICO¹¹

4.8.1 Generalidades

¹¹ Facultativo para todas as infra-estruturas, excepto para as que apoiem, mesmo que esporadicamente, voos de transporte aéreo.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 51 de ...
	CAPÍTULO IV

Todas as entidades com responsabilidades no presente plano executam as acções necessárias para assegurar que todos os seus subordinados actuam de acordo com as directivas prescritas.

Não pode ser transmitida nenhuma informação acerca da ocorrência à Comunicação Social ou a quem dela não necessite para a execução das acções previstas no presente plano. Os órgãos de Comunicação Social devem ser tratados com diplomacia, sendo encaminhados para o Director da infra-estrutura.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado com a informação considerada necessária.

4.8.2 Acções e responsabilidades do serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação

Qualquer serviço, entidade ou organização que possa tomar conhecimento de uma situação que obrigue à activação dos circuitos de alarme, deve conhecer os procedimentos para o fazer de forma expedita.

Nota: O conteúdo deste parágrafo deve ser mantido e complementado com a descrição exhaustiva de todos os procedimentos que o serviço, entidade ou organização que primariamente toma conhecimento da situação deve cumprir.

4.8.3 Director da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que o Director da infra-estrutura deve cumprir.

4.8.4 Acções e responsabilidades dos Meios de Socorro da infra-estrutura

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exhaustiva os procedimentos que os Meios de Socorro da infra-estrutura devem cumprir.

4.8.5 Acções e responsabilidades dos Bombeiros

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 52 de ...
	CAPÍTULO IV

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que os Bombeiros devem cumprir.

4.8.6 Acções e responsabilidades do INEM

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que o INEM deve cumprir.

4.8.7 Acções e responsabilidades das Forças de Segurança

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que as Forças de Segurança devem cumprir.

4.8.8 Acções e responsabilidades de outros serviços, entidades e organizações

Nota 1: O conteúdo do presente parágrafo deve descrever de forma cronológica e exaustiva os procedimentos que todos os restantes serviços, entidades e organizações devem cumprir.

Nota 2: A definição de procedimentos é feita por serviço, entidade ou organização, em parágrafos individualizados.

4.8.9 Normas complementares

Qualquer entidade que não esteja directamente ligada ao presente plano não se deve deslocar para o local.

Colabora no processo de assistência ou salvamento única e exclusivamente quem para tal seja solicitado.

O pessoal com tarefas específicas dentro do presente plano deve actuar conforme as instruções nele estabelecidas.

É expressamente proibido a todos os elementos que não tenham parte activa no plano, dirigirem-se ao local.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 53 de ...
	CAPÍTULO IV

É expressamente proibido a qualquer interveniente fornecer informações relativas a um acidente, sem que para tal esteja autorizado. O pedido de informação deve ser canalizado para o Director da infra-estrutura.

Não podendo o presente Plano estabelecer procedimentos específicos para todos os serviços, entidades e organizações envolvidas, devem ser elas próprias a elaborar “*checklists*” pormenorizados que completem as responsabilidades já atribuídas e apresentar as mesmas ao Director da infra-estrutura.

Devem as entidades envolvidas informar o Director da infra-estrutura de falhas que se verifiquem na execução do presente plano, quer por omissão quer por interferência.

Nota: O conteúdo do presente parágrafo deve ser mantido e complementado, se necessário, de acordo com as especificidades da infra-estrutura.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição:
	Revisão:
	Pág. 54 de ...
	CAPÍTULO V

CAPÍTULO V

ANEXOS

Anexo 1 – Mapa de quadrícula da área da infra-estrutura à escala de 1/10.000

O presente anexo é constituído por uma cópia do mapa de quadrícula da área da infra-estrutura, à escala de 1/10.000.

Anexo 2 – Mapa de quadrícula da área adjacente à infra-estrutura à escala de 1/25.000

O presente anexo é constituído por uma cópia do mapa de quadrícula da área adjacente à infra-estrutura, à escala de 1/25.000.

Anexo 3 – Planta da infra-estrutura com identificação do ponto de encontro

O presente anexo é constituído por uma cópia da planta da infra-estrutura (pista e edificações), onde é assinalado o local para onde convergem todos os meios externos, em caso de activação do Plano de Emergência.

Anexo 4 – Relação e origem de equipamento e material de apoio

O presente anexo é constituído por uma relação de todo o equipamento e material de apoio considerado necessário para corresponder de forma satisfatória a uma situação de acidente/incidente, indicando igualmente a respectiva origem.

Anexo 5 – Relação e origem de equipamentos para remoção de aeronaves ou destroços

O presente anexo é constituído por uma relação de equipamento considerado necessário, indicando a respectiva origem, para remoção de aeronaves ou destroços, de forma a responder de forma satisfatória a uma situação de acidente/incidente.

Anexo 6 – Protocolos em vigor

O presente anexo é constituído por uma cópia dos protocolos em vigor.

PLANO DE EMERGÊNCIA DO	Edição: Revisão: Pág. 55 de ...
	CAPÍTULO V

Anexos 7, 8, 9... – Outros anexos considerados pertinentes

Estes anexos, numerados de forma independente, são constituídos por toda a informação que seja considerada pertinente para ser incluída sob a forma de anexo, e que não esteja contida nos anexos anteriores ou no próprio plano.